



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.666, DE 2018 **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera dispositivo do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para prever a concessão de garantias no âmbito do negócio jurídico processual e o depósito de valores junto a instituições financeiras privadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 190 e 840, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190

.....
§ 1º. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

§ 2º. É lícito às partes contemplarem, para assegurar o resultado da lide ou os direitos do eventual credor, qualquer modalidade de garantia admitida no ordenamento jurídico, podendo, inclusive, por mútuo acordo, solicitar ao Juízo que antecipe ordem de penhora ou realize hipoteca judiciária, mesmo sem haver ainda decisão condenatória; a manutenção da garantia estará sujeita ao resultado final do processo, nos termos da Lei.

§ 3º. É facultado às partes, por mútuo acordo, realizar depósito junto a instituição financeira particular, para assegurar o resultado do processo e eventuais direitos do credor, bem como para outra eventual finalidade, autorizada pela lei ou pelo contrato.

§ 4º. Os valores depositados por acordo entre as partes em instituição financeira, pública ou privada, no âmbito de negócio jurídico processual, estarão sujeitos, salvo estipulação em contrário autorizada pelo Juízo, às seguintes regras:

I – os valores sujeitar-se-ão à remuneração acordada com a respectiva instituição financeira, cabendo às partes deliberar acerca do tipo de aplicação que poderá ser efetuada ou a qual delas caberá esta decisão;

II – a parte a quem esse direito for reconhecido levantará os valores depositados, com os acréscimos financeiros acordados, sendo que eventual diferença entre a remuneração contratual ou judicial cabível e aquela praticada pela instituição financeira não será exigível da parte vencida;

III – os valores depositados só poderão ser levantados mediante autorização judicial (art. 1.058) e não estarão sujeitos a penhora ou medida constritiva de qualquer espécie, inclusive indisponibilização eletrônica de ativos (art. 854), devendo essa circunstância ser anotada pela instituição financeira depositária ou custodiante em seus assentos, ressalvada a possibilidade de penhora de direitos no rosto dos autos (art. 857), quando cabível;

IV – as partes deverão apresentar ao Juízo prévia declaração da instituição financeira de que a mesma está ciente da finalidade do depósito e de que o montante depositado, com os respectivos acréscimos, só poderá ser transferido ou levantado mediante autorização do Juízo (art. 1.058) ou ato que expresse a concordância de ambas as partes;

V – o risco de insolvência da instituição financeira correrá a cargo da parte à qual se reconheça o direito ao levantamento, a qual deverá exercer seus direitos contra a instituição financeira, com os mesmos direitos aplicáveis a qualquer depositante.

§ 5º. Fica facultado às partes, por mútuo acordo, no âmbito de qualquer processo que verse sobre interesses disponíveis, realizar negócio jurídico processual tendo por objeto exclusivo a realização de depósito em instituição financeira que melhor atenda seus interesses, o qual sujeitar-se-á ao disposto no parágrafo anterior, seguindo o processo o seu curso regular.” (NR)

“Art. 840.....

§ 4º. A pedido do devedor, os valores recolhidos na forma do inciso I do caput poderão ser depositados em instituição financeira autorizada a funcionar no País, ou investidos em títulos de sua emissão, desde que, cumulativamente, os rendimentos sejam superiores aos previstos para os depósitos judiciais, o capital vertido e os rendimentos periodicamente acrescidos retem protegidos contra perdas e sobre eles exista garantia contra os riscos de insolvência da instituição financeira concedida por entidade autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a administrar mecanismo de proteção contra esses riscos; em todo caso, a manutenção dos valores nos termos deste parágrafo será admitida até o limite de insolvência concedida pela entidade autorizada e desde que a mesma abranja o depósito ou o investimento de forma autônoma, sem limitação de valor por titular.

§ 5º. Excedido o limite da garantia de insolvência, a instituição financeira deverá comunicar o fato em juízo e transferir o excedente para conta de depósito judicial a ser aberta junto a instituição financeira pública, sem prejuízo do direito que assiste ao depositante de indicar ao juiz da causa outra instituição financeira à qual o excedente possa ser transferido na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 6º. *Os valores aplicados na forma do § 4º deste artigo não estão sujeitos a penhora ou medida constritiva de qualquer espécie, inclusive indisponibilização eletrônica de ativos (art. 854), devendo essa circunstância ser anotada pela instituição financeira depositária ou custodiante em seus assentos, ressalvada a possibilidade de penhora de direitos no rosto dos autos (art. 857), quando cabível; em qualquer caso, os valores somente poderão ser levantados mediante autorização judicial” (NR)*

Art. 2º. O Conselho Nacional de Justiça poderá, com apoio em escalas de agências de classificação de crédito e a participação do Banco Central do Brasil, definir os requisitos financeiros mínimos a serem atendidos por instituições financeiras interessadas em realizar as operações previstas no art. 840, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), desde que os mesmos não prejudiquem a concorrência e não restrinjam a participação de instituições financeiras públicas.

Art. 3º. O Banco Central do Brasil manterá em seu sítio na rede mundial de computadores a relação atualizada das instituições financeiras que contam com a garantia contra riscos de insolvência concedida por entidade autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a administrar mecanismo de proteção contra esses riscos (na forma prevista na Resolução nº 2.197 do Conselho Monetário Nacional e em atos subsequentes), indicando os valores cobertos, as aplicações ou títulos abrangidos e se as mesmas atendem à condição de autonomia prevista no artigo 840, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei baseia-se em sugestão a nós encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP).

Os rendimentos bancários aplicáveis aos depósitos judiciais efetivados junto a instituições financeira públicas (CPC, art. 840, I) são, na maioria dos casos, muito inferiores àqueles previstos no Código Civil, e também àqueles usualmente praticados no mercado. Por conseguinte, o resultado da lide gera inexoravelmente uma situação de grave injustiça. Ou defere-se ao credor o direito de cobrar do devedor eventual diferença entre a correção dos depósitos judiciais e a correção que seria aplicável a seu crédito, e acaba cometendo-se uma injustiça com este último, que de boa-fé depositou numa determinada data todo o montante devido, e assim deveria ser exonerado de qualquer outro ônus; ou o credor é quem sai prejudicado, pois acaba por receber uma remuneração aplicável ao seu capital muito inferior àquela que teria obtido em uma aplicação financeira regular. Estes efeitos financeiros não são nada desprezíveis haja vista o tempo médio de duração das ações judiciais.

O projeto de lei ora apresentado pretende equacionar esse delicado problema, conferindo às partes do processo outras duas alternativas.

A primeira é permitir que, no âmbito dos negócios jurídicos processuais, hoje já disciplinados no art. 190 do Código de Processo Civil, possam as partes também transacionar acerca da constituição de garantias. Com isso, quando do julgamento final, atingir-se-á a satisfação do crédito de modo mais efetivo e mais seguro, inclusive reduzindo o tempo de duração do processo. Dentre as medidas de garantia que poderão vir a ser instrumentalizadas através de negócios jurídicos processuais, prevê-se a aplicação de recursos junto a instituições financeiras, privadas de livre escolha das partes. Tratando-se de recursos privados, e desde que haja consenso entre as partes, não existe razão para não lhes permitir eleger a instituição financeira depositária, desde que assumam o ônus de sua decisão, inexistindo qualquer responsabilidade do Estado pela má seleção do Banco depositário. É o que o Projeto de Lei prevê nos novos parágrafos 2º a 5º a serem introduzidos no atual art. 190 do Código de Processo Civil, com a consequente renumeração de seu parágrafo único.

A segunda medida de aprimoramento da disciplina das garantias e de depósitos de dinheiro realizados nos processos judiciais, prevista neste projeto de lei, consiste em permitir que o depositante possa requerer ao juiz da causa que os valores penhorados ou depositados em instituição financeira pública sejam investidos em títulos ou aplicações junto a instituições financeiras privadas, fiscalizadas e autorizadas a funcionar no País, desde que, cumulativamente, *(i)* os rendimentos de tais investimentos sejam superiores aos previstos para os depósitos judiciais; *(ii)* o capital investido e os rendimentos estejam garantidos contra perdas de mercado (ou seja, não haja o risco de variações negativas de valor); e *(iii)* sobre tais investimentos exista garantia contra os riscos de insolvência da instituição financeira concedida por entidade autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a prestá-la (na forma prevista na Res. CMN nº 2.197 e atos subsequentes), e essa garantia compreenda o investimento de forma autônoma, qualquer que seja o seu titular. Esse tipo de garantia hoje já é provido pelo Fundo Garantidor de Crédito – entidade constituída pelas instituições financeiras e que gere o fundo destinado a cobrir os riscos dos aplicadores contra a insolvência de instituição financeira – e poderá futuramente também ser concedida por outras entidades, desde que as suas regras compreendam o investimento de per si.

O projeto de lei prevê que a destinação de valores de depósito para instituição financeira será admitida até o limite da cobertura de insolvência e, uma vez ultrapassado este, caberá à instituição financeira depositária destiná-lo a depósito judicial ordinário em instituição financeira pública, ressalvado o direito do depositante indicar terceira instituição financeira que possa receber os valores excedentes.

Prevê-se ainda no projeto de lei a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que poderá, com apoio em critérios técnicos e a participação do Banco Central do Brasil, restringir os investimentos em instituições financeiras menos sólidas. Da mesma forma, deverá o Banco Central do Brasil disponibilizar em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores informações claras e acessíveis a respeito da garantia de

insolvência e os produtos (investimentos ou aplicações) por ela cobertos, facilitando assim a efetivação da nova disciplina proposta.

Por fim, tanto no caso do negócio jurídico processual como na destinação de depósitos para instituições financeiras privadas, o projeto de lei trata da impenhorabilidade direta dos valores – evitando que as garantias possam ser atingidas por constrições ordenadas em outros processos, sem prejuízo do direito que assiste aos demais credores de efetuarem penhora de direitos nos rostos dos autos das ações em que as garantias porventura tenham sido constituídas.

Em suma, este projeto de lei cria novas alternativas, sem eliminar a via atualmente existente, e institui, assim, um ambiente de sadia concorrência que, certamente, redundará a benefício do jurisdicionado, e não de terceiros que, não sendo partes do processo e titulares dos valores envolvidos, não deveriam obter ganhos de qualquer espécie.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos nobres pares, para cuja solicito seu precioso apoio.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

ARNALDO FARIA DE SÁ

(Deputado Federal/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO IV
DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I
DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I
Dos Atos em Geral

.....

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

.....

Seção III
Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

.....

Subseção II

Da Documentação da Penhora, de seu Registro e do Depósito

Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

§ 1º No caso do inciso II do *caput*, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

§ 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

§ 3º As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

§ 2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§ 4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Subseção V

Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Subseção VI Da Penhora de Créditos

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 856. A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

§ 4º A requerimento do exequente, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

§ 1º O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contado da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.

Art. 858. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.

.....

LIVRO COMPLEMENTAR
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 1.058. Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 840, inciso I.

Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 2197, DE 31 DE AGOSTO DE 1995

Autoriza a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.08.95, de acordo com o disposto na Lei nº 9.069, de 29.06.95, nos arts. 3º, incisos IV, V e VI, 4º, incisos VI, VIII, XI e XVII, e 30, da referida Lei nº 4.595; no art. 17 da Lei nº 4.380, de 21.08.64, e no art. 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica autorizada a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.

Parágrafo 1º As instituições financeiras que recebem depósitos à vista, a prazo e em contas de poupança, e as associações de poupança e empréstimo serão associadas da entidade e dela participarão como contribuintes.

Parágrafo 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas.

Art. 2º O estatuto da entidade a que se refere o artigo anterior será submetido à aprovação do Conselho Monetário Nacional, e disporá, inclusive, sobre:

I - órgãos de administração e respectivas competências e atribuições;

II - forma de fiscalização da aplicação dos recursos e dos atos de gestão da entidade;

III - exame, por auditor externo independente, das demonstrações financeiras da entidade.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO